

ANO II – Nº. 04



JUS SCRIPTUM

**Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**



JULHO/AGOSTO/SETEMBRO

2006

Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5

Lisboa – Portugal

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerich
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca
Universidade Federal do Pará

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Silvia Gabriel Teixeira

REVISTA JURÍDICA
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro


FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA
Ano 2 • Volume 2 • Número 4
Jul-Set 2006 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2005/06

Isabela Pessanha Chagas, Presidente
Wilson Furtado, Vice-Presidente
Daniela Bandeira de Freitas, Secretária-Geral
Lavinia Cavalcanti Lima Cunha, Diretora Científica
Fabiano Machado, Diretor Social
Helena Maria Vilanova Pacheco, Diretora Financeira

Conselho Editorial:
Adriano Marteleto Godinho
Aiston Henrique de Souza
Ana Cláudia Redecker

Conselho Deliberativo:
Alexandra Barbosa Campos
Gabriela Paes de Carvalho Rocha
Dra. Josyleny Menezes C. Barros

Colaboradores:
Álvaro Regueira
Bruno Pereira

Correspondência: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade, Cidade Universitária - CP 1649014 - Lisboa - Portugal



**BREVES NOTAS SOBRE OS PROCESSOS DE
HARMONIZAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO E
UNIFICAÇÃO DO DIREITO DO COMÉRCIO
INTERNACIONAL**

Aliete Rodrigues Marinho¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O comércio internacional; 3. As técnicas de regulação; 4. Distinção entre harmonização, uniformização e unificação; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A harmonização do direito do comércio internacional não é um fato novo, pois há muitos séculos registram-se intensas trocas comerciais entre os povos. Desde então vêm sendo criadas normas² reguladoras específicas e obrigatórias para as partes, sem que fossem produzidas por nenhum estado em particular, mas pelos próprios comerciantes, e aceitas através do contrato e do costume. Somente mais tarde tais normas foram incorporadas, ainda que de forma parcial e imperfeita³, pelos direitos interno e internacional.

Contudo, a globalização adicionou ao tráfico jurídico uma maior complexidade advinda da imensa variedade e heterogeneidade das legislações nacionais. Essa progressiva globalização das relações econômicas e financeiras pressupõe a aceitação dos impactos daí advindos, nas relações internas e externas, marcado pelo importante crescimento do espaço transnacional, com a desnacionalização das empresas e das relações comerciais e trocas internacionais.

O imenso desenvolvimento que tem tido o comércio internacional, contudo, se dá num contexto de imensas disparidades entre as legislações nacionais e entre os usos e costumes regionais, o que dificulta em muito a realização harmônica das trocas⁴.

O presente trabalho tem o escopo de analisar, ainda que brevemente, a forma como tais relações hoje são reguladas, e as principais tendências de transposição desse impasse.

2. O contrato comercial internacional

Inicialmente, importa introduzir dois importantes conceitos – o de comercialidade e o de internacionalidade, a fim de delimitar que situações estão incluídas no âmbito de regulação do comércio transnacional, já que os contratos são, na definição de SANTOS JUNIOR “o veículo fundamental do comércio internacional e o pólo de atracção do Direito do Comércio Internacional”⁵.

O critério da comercialidade visa distinguir as situações reguladas autonomamente pelo direito comercial internacional, e importa na determinação do regime jurídico aplicável ao contrato. Basicamente, ficam excluídos os contratos celebrados com consumidores e os contratos de direito público, quando atuando no *ius imperii*⁶. Desse modo, pode-se considerar como sendo comerciais aqueles celebrados entre operadores econômicos, com base no princípio da autonomia da vontade.⁷

Por outro lado, importa ainda saber quando tais relações dizem respeito ao comércio internacional. Tal critério é de extrema importância para a determinação do Direito aplicável, a partir da aplicação de critérios específicos. São internacionais os contratos que ‘ponham em jogo os interesses do comércio internacional’, embora

¹ Advogada, licenciada pela Universidade Federal do Paraná, pós-graduanda em Processo Civil pela Universidade Federal da Bahia e Mestranda em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

² ROSSET, Arthur. *Unification, harmonization, restatement, codification and reform in International Commercial Law*. The American Journal of Comparative Law. Vol. XL, Summer 1992, n. 3, p. 683.

³ ROSSET, *ibidem.*, p. 685.

⁴ PINHEIRO, Luis de Lima. *Direito Comercial Internacional*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 50.

⁵ SANTOS JR., Eduardo dos. *Sobre o conceito de contrato internacional*. In: Estudos em Memória do Professor Doutor Antônio Marques dos Santos. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2005, p. 162.

⁶ Sobre o contrato de estado e sua aceitação como comercial internacional, ver LIMA, Luis de Lima. *Os problemas do Direito aplicável aos contratos internacionais celebrados pela Administração Pública*. In: Direito e Justiça, n.13, 1999, p.34 e ss.

⁷ PINHEIRO, *Direito Comercial Internacional*, p. 65.

haja diferentes critérios de internacionalidade nas ordens jurídicas internas⁸. O critério mais relevante para os contratos comerciais é aquele que considera como internacional o contrato que ponha em jogo os interesses do comércio internacional, por ser flexível e abranger uma série de situações distintas⁹.

Desse modo, contrato internacional a ser regulado pelas técnicas que a seguir abordaremos, será aquele celebrado entre operadores econômicos, que ponham em causa interesses do comércio internacional.

3. A Regulação dos Contratos Internacionais

A regulação dos contratos internacionais pode dar-se tanto no plano interno quanto internacional ou transnacional. Classicamente, entretanto, tanto as fontes quanto as técnicas de regulação eram emanadas da ordem jurídica estatal, num contexto em que se entendia que a produção normativa e a aplicação do direito pressupunha o pulso do Estado. O plano internacional, contudo, tem ganho espaço, no sentido de ser aceita a ordem internacional ou transnacional¹⁰ a regular diretamente os contratos internacionais.

Os métodos de regulação, por sua vez, consistem no processo utilizado para regular o contrato, os quais podem ser conflitual ou material.

O método clássico é o conflitual, também dito indireto, que pode se dar no plano interno ou internacional. O primeiro passo é a descoberta do Direito aplicável à causa, através de normas de conflitos, a partir de

elementos de conexão relevantes¹¹. Contudo, cada Estado possui uma legislação nessa área, as quais acabam, quase sempre, por remeter a aplicação da lei ao Estado do foro.

Já o método direto ou material é feito através da regulação direta do contrato por fonte estatal ou internacional. Como dito acima, tais contratos estão submetidos ao princípio da autonomia da vontade, e como corolário desse princípio, entende-se que em geral, as partes devem poder escolher o direito aplicável à causa¹², excetuadas as questões de ordem pública.

As disparidades e complexidades nas legislações nacionais passaram a tornar-se uma grave barreira ao comércio internacional, na medida em que os contratantes muitas vezes desconhecem a legislação estrangeira, o que somado à dificuldade da língua, acaba por gerar desconfiança.

Como forma de vencer tais dificuldades, foram sendo criadas novas técnicas de regulação do contrato tanto internamente, através de normas internas especiais, que regulam diretamente o contrato internacional, quanto do espaço transnacional, de forma a conferir mais segurança, rapidez e sobretudo, previsibilidade ao sistema de trocas comerciais. Essas técnicas referem aos aspectos técnico-jurídicos da regulação dos contratos, independentemente dos métodos utilizados¹³.

Pode-se inicialmente falar da nova *lex mercatoria*¹⁴, que corresponde aos usos e costumes do

⁸ SANTOS JR., *op.cit.*, p. 171.

⁹ Nesse sentido, PINHEIRO entende que “Esta exigência de flexibilidade pode ser satisfeita pelo critério geral dos “interesses do comércio internacional”, quando entendido no sentido de uma ponderação de todos os elementos relevantes para determinar se uma relação da vida econômica deve ou não ser objecto do regime especial aplicável às situações transnacionais”. PINHEIRO, *Direito Comercial Internacional*, p. 77.

¹⁰ Por internacionalização, PINHEIRO (PINHEIRO, *op. cit.*, p.50) entende que “seja a aplicabilidade do Direito Internacional Público a título de lei reguladora do contrato seja, com mais rigor, a relevância do contrato perante a ordem jurídica internacional. Trata-se, portanto, de uma *internacionalpublicização*”. Já a transnacionalização significa a regulação dos contratos internacionais pelo direito transnacional autônomo em relação aos ordenamentos nacionais e supranacionais, a nova *lex mercatoria*.

¹¹ PINHEIRO, Luis de Lima. *Direito Internacional Privado*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2001, p.26.

¹² PINHEIRO, *Direito Comercial Internacional*, p.51.

¹³ No entender de PAULO BORBA CASELLA (in *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – o Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado e o direito brasileiro. Paulo B. Casella; Nadia de Araújo (coord.). São Paulo: LTr, 1998, p.83), “a distinção principal que caberia ter presente, para destacar o dado essencial das várias modalidades ou efeitos possíveis de harmonização, unificação e uniformização do direito, nesta classificação, é a ênfase quer no caráter vinculante quer no elemento de exercício da autonomia da vontade das partes contratantes.”

¹⁴ Para ROZAS (ROZAS, Jose Carlos Fernandez. (ed.). *Derecho del comercio internacional*. Madrid: Eurolex, 1996, p.45), a *lex mercatoria* consiste “num Derecho autónomo del comercio, nascido de las propias exigencias de éste, y que se ha desarrollado com independencia de los sistemas jurídicos nacionales. La aceptación de este Derecho autonomo del comercio internacional por los Estados capitalistas y socialistas há constituido hasta la fecha indubitablemente um factor de cooperación pacífica entre los Estados.” A literatura sobre a

comércio internacional, solidificada pela prática reiterada e assente na crença da obrigatoriedade de tais práticas, assim como os contratos-tipo e modelos de regulação. Ainda há divergência doutrinária quanto à natureza da *lex mercatoria*, porém em função do seu caráter consuetudinário, é um sistema aberto, de ‘*creeping codification*’¹⁵, que não possui organicidade ou completude. Essa é também a razão das críticas, posto que seu caráter fragmentário, heterogêneo e derivado da auto-regulação não fornece respostas a muitas das questões relativas ao comércio internacional. A maior crítica à *lex mercatoria* é que por tratar-se de princípios e regras gerais, é insuficiente para oferecer respostas e previsibilidade a um sem-número de questões em matéria contratual¹⁶.

Outra técnica de regulação consiste na produção de instrumentos internacionais que permitam a uniformização, ou quando menos, da harmonização do direito comércio internacional, a fim de ir paulatinamente eliminando barreiras impostas pelas disparidades dos direitos nacionais, dos usos regionais e da própria língua no cotidiano dos operadores comerciais do espaço transnacional. Esse processo se dá através da criação de direito material adequado à regulação do comércio internacional, e aplicável aos diferentes sistemas jurídicos existentes, de modo a regular diretamente a situação em litígio, sem a necessidade de utilização do método conflitual para perscrutar acerca do direito aplicável.

Assim, essas regras materiais podem ser tidas como “conjunto de regras aplicáveis aos contratos adaptadas às características do comércio atual, em

especial a prática comercial atual.”¹⁷. Elas destinam-se a auxiliar árbitros, advogados e partes a definirem em termos harmoniosos as bases contratuais do comércio internacional, a partir de normas materiais de aplicação direta, bem como serem incorporados aos termos do contrato, ou ainda servir de inspiração para elaboração de legislação nacional transnacional.

Por outro lado, nem todos os instrumentos a que referimos possuem força obrigatória. Alguns, como a Convenção de Viena sobre a compra e venda internacional, de 1990¹⁸, é obrigatória às partes signatárias e determinam regras específicas e de aplicação obrigatória aos tribunais estaduais das partes signatárias, ou mesmo pelos tribunais arbitrais quando a Convenção seja escolhida pelas partes no contrato como sendo o ‘direito aplicável’ ao contrato¹⁹.

Já outras iniciativas, como o Direito Europeu dos Contratos, ou os Princípios do Unidroit, não possuem força normativa, ou seja, não são por si só vinculativos, uma vez que a metodologia da criação desses instrumentos foi a de harmonização/uniformização/unificação por meios não-legislativos. Foram justamente concebidos para terem uma aplicação ampla e flexível, e portanto, o engessamento dessa matéria em uma convenção internacional não seria adequado²⁰.

Em função da ampla aplicabilidade às situações práticas, tanto na formação do contrato quanto na solução de litígios dele decorrentes, tais instrumentos claramente extravasam a classificação de meros princípios orientadores, pois regulam concretamente e de forma específica a área contratual internacional. Também é certo que possuem âmbitos de aplicação determinados e ainda não abrangem toda a matéria contratual, bem como não se aplica a todos os contratos, mesmo tendo a abertura

nova *lex mercatoria* é bastante vasta. Para uma introdução ao tema, vide também BERGER, K.P. (ed.), *The Practice of Transnational Law*. The Hague: Kluwer Law International, 2001, p. 91; BONELL, M.J. *A new approach to international commercial contracts*. XV th International Congress of Comparative Law- Bristol, 1998, The Hague. Vide ainda a *Central- Transnational Law Data Base*, criada por Klaus Peter Berger como uma base de dados, onde compilou vários dos princípios, regras e institutos da *lex mercatoria* – www.tldb.de.

¹⁵ Cfr. BERGER, Klaus Peter. *The Creeping Codification of the Lex Mercatoria*. The Hague - London – Boston: Kluwer Law International, 1999.

¹⁶ GIARDINA, Andrea. *I Principi Unidroit qual elege regolatrice dei contratto internazionali*. In: *Contratti Commerciali Internazionali e Principi Unidroit*. A cura de Michael Joachim Bonell e di Franco Bonelli. Giufè Editore, 1999, p. 57-70.

¹⁷ Cfr. Comentário ao Parágrafo 1 do Preâmbulo dos ‘Princípios relativos aos Contratos Internacionais’ do UNIDROIT – Instituto para Unificação do Direito Privado.

¹⁸ Portugal e Brasil ainda não ratificaram tal convenção.

¹⁹ Por conta da Convenção de Roma sobre o direito aplicável aos litígios, os países da União Européia, aderentes da Convenção, devem aplicar apenas direito de produção estatal.

²⁰ BONELL, J.M. *Unification of law by non-legislative means: the UNIDROIT draft principles for international commercial contracts*. The American journal of comparative law, Berkeley, vol.40, n.3, Summer 1992, p.617-633.

necessária a abranger o maior número possível de contratos.

A ausência de sanção deve-se ao fato de que não se teve como objetivo o estabelecimento de normas em sentido estrito - imperativas, mas sim de regras flexíveis que possam ser adotadas e não impostas, e que sejam a melhor solução à questão do contrato. Tal flexibilidade tem por escopo permitir a necessária adaptabilidade das regras à realidade comercial internacional, que encontra-se em período de desenvolvimento e transição. Essa preocupação revelou-se em face do engessamento dos instrumentos convencionais e mesmo os de Direito Internacional Privado, que acabam por tornar-se quase letra morta, em razão do seu excessivo formalismo e rigidez, ou mesmo alcançando pouca adesão por parte dos estados.

Para tanto, foram produzidos estudos comparativos dos principais sistemas jurídicos existentes, sendo que a maioria das soluções adotadas provém de tais sistemas jurídicos, ou quando não foi possível harmonizá-los, adotou-se a ‘melhor solução’ do ponto de vista do comércio internacional²¹. O fato de que a maioria das soluções adotadas já existia, permite às partes um prévio conhecimento, e uma prévia juridicidade das regras, o que afasta um estranhamento pelas partes ou árbitros na aplicação.

Outro argumento interessante é o de que a ausência de obrigatoriedade desses instrumentos faz com que sejam vistos pelas partes sem desconfianças, o que não ocorreria em relação aos ordenamentos nacionais de cada um, pois garante uma certa pressuposição de neutralidade e a certeza quanto ao conteúdo, inclusive para além da barreira da língua.

Sua natureza jurídica ainda é controversa, mas sem dúvida, não deixam de ser modelos de regulação²², eis que o papel a eles atribuído inclui o de atuar na interpretação e complementação dos contratos, ainda como cláusulas contratuais que fornecem modelos de auto-regulação pelas partes.

Esses instrumentos servem tanto de base para adoção pelos estados como legislação interna, como

função de informação pelas partes das questões contratuais relevantes; de referência material para incorporação ao contrato de suas regras²³; normas de interpretação e integração da legislação interna; normas aplicáveis ao fundo da causa na arbitragem transnacional. As críticas a esse método é que não são uma codificação e muitas matérias ligadas aos contratos não foram tratadas e nem todas são aplicáveis na prática, em razão da diversidade de sistemas legais.

4. Distinção entre Harmonização, Uniformização e Unificação

A adoção dessas diferentes técnicas de regulação apontam, no plano dos ordenamentos jurídicos, para uma tendência de regular as matérias do comércio internacional de forma coordenada. Tendo em vista que os Estados geralmente conferem pouca importância ao tema, não produzindo normas adequadas, nem tampouco esforçando-se na adesão e cumprimento das convenções existentes, há soluções intermediárias que variam em termos de grau e natureza.

A Harmonização

A harmonização é a mais branda forma de regulação coordenada do comércio internacional que visa contornar as disparidades entre as legislações nacionais pela adoção de regras ou princípios fundamentais comuns²⁴ ou pela harmonização das normas de conflito²⁵. Desse modo, essa técnica visa aproximar as normas de fonte interna na área do Direito de conflito ou de direito internacional privado, permanecendo intocadas as normas nacionais de direito material.

²³ Referência material e possibilidade de ser indicada como *lex contractus*.

²⁴ PINHEIRO, Luis de Lima. *Direito Internacional Privado*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2001, p.58.

²⁵ CASELLA (CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – o Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*, p.78) entende que o processo de harmonização “dirá respeito a normas de conflito ou normas de direito internacional privado, permanecendo intocadas as normas nacionais de direito material.”.

²¹ BONELL, *ibidem*, p. 619.

²² PINHEIRO, *Direito Comercial Internacional*, p.229.

A utilidade dessa técnica reside no fato de que uma vez que sejam harmônicas as normas de conflito, atenuam-se os conflitos de leis, tanto os positivos quanto os negativos, permitindo encontrar o direito aplicável ao contrato de forma mais segura.

Ainda pesa em sua defesa o fato de que o processo de harmonização é, ao menos em tese, mais fácil que as tentativas de unificação e uniformização do direito, na medida em que a harmonização não elimina as diferenças entre os ordenamentos nacionais nem altera o normal funcionamento dos respectivos Direito de Conflitos. Exemplo desse processo são as Leis-Modelo, que constituem regras uniformes propostas para adoção no direito interno; as diretivas comunitárias, que embora sejam atos normativos comunitários, deixam aos Estados –membros a escolha dos meios e vinculam quanto aos fins, e outros modelos contratuais.

A crítica a tal processo é justamente seu alcance limitado, e sobretudo, a artificialidade da proposta²⁶, considerando-se que os sistemas conflituais não diferem apenas pela formulação das normas, mas também pelo alcance e interpretação das regras de conexão, dos mecanismos de correção frente à lei estrangeira e o próprio tratamento processual dispensado a tais normas.

A Uniformização

Pode-se dizer que o processo de uniformização é um passo à frente em relação ao de harmonização, porém menos extenso que o de unificação. Essa técnica pretende tornar a regulação da matéria mais efetiva e adequada, através da edição de regras materiais e conflituais, por meios vinculativos ou não, e que tanto podem ser adotadas por meio convencional, quanto incorporadas ao contrato, como podem ser utilizadas pelo tribunal arbitral, ou mesmo inspirar a criação de legislação interna.

Quando adotadas por meios vinculativos, ela pressupõe a assunção por parte dos Estados de compromissos quanto à aplicação de normas que tanto

regulam aspectos conflituais quanto diretamente a matéria substantiva, com dimensão variável quanto à combinação desses aspectos.²⁷ Exemplo ilustrativo dessa técnica é a Convenção de Viena de 1990 sobre os contratos de compra e venda internacional, cuja adoção demandou um longo tempo de negociação e discussão entre os estados participantes. Isso se dá pela dificuldade de conformar diferentes sistemas jurídicos e interesses, de forma que muitas das convenções até hoje elaboradas tiveram poucas ratificações²⁸, bem como pouca aplicação, frente à possibilidade quase generalizada²⁹ das partes escolherem o Direito aplicável à causa.

Em vista das dificuldades na adoção de convenções uniformizadoras, foram sendo forjados meios não-legislativos, os quais tem estado na ordem do dia de diversas organizações internacionais intergovernamentais³⁰ e privadas, com a função de dar tratamento adequado à legislação do comércio internacional, de modo a afastar a aplicação do método conflitual e da insegurança que causa aos seus operadores, como são exemplo os Princípios do Unidroit³¹ relativos aos contratos comerciais internacionais ou o Direito Europeu dos Contratos³².

A Unificação

²⁷ JUENGER, *ibidem*, p. 32.

²⁸ BONELL, J.M. *Unification of law by non-legislative means: the UNIDROIT draft principles for international commercial contracts*, p. 620.

²⁹ O Brasil, na lei de introdução ao Código Civil, não consagrou o princípio da autonomia da vontade, cujo resultado é a impossibilidade das partes, em tese, escolherem o direito aplicável à causa, devendo submeter-se à legislação conflitual. Em sentido contrário, entendo existir no ordenamento brasileiro esse permissivo e fazendo uma síntese da matéria, ver ARAÚJO, Nádia. *Contratos Internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

³⁰ São exemplos de organizações internacionais que trabalham pela uniformização do direito comercial internacional o UNIDROIT - Instituto para Unificação do Comércio Internacional; CNUDCI/UNICITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional; CNUCED - Conferência das Nações Unidas para o comércio e o desenvolvimento; CCI - Câmara do Comércio Internacional.

³¹ UNIDROIT - Instituto para Unificação do Comércio Internacional - www.unidroit.org

³² Instituto criado por Ole Lando para uniformização e posterior unificação do direito europeu dos contratos.

²⁶ JUENGER, Friedrich K.; SIXTO, A. Sanchez Lorenzo. *Conflictualismo y lex mercatoria en el derecho internacional privado*. Revista Española de Derecho Internacional. Vol. LII, 2000, n.1 (enero-junio), Madrid: Boletín Oficial del Estado, p. 22.

O processo de unificação vai ainda mais longe, e pressupõe a assunção de um direito uniforme para uma determinada área ou bloco econômico, geralmente através de convenção, que determina a área a ser unificada e o âmbito da unificação. Com efeito, a unificação implica a substituição dos dispositivos nacionais anteriores por novas normas, previamente acordadas, tanto de caráter conflitual quanto material. Com isso, são eliminados os conflitos, uma vez que a mesma norma passa a ter vigência em diferentes Estados.

Esse mecanismo é mais utilizado e mesmo potencializado, como necessidade e como efeito, em contextos de integração econômica³³, onde os dados jurídico e político-institucional comparecem como ferramentas necessárias para impulsionar e dar estabilidade aos graus de integração alcançada. É necessário registrar, contudo, que mesmo nesses casos a norma de conflito conserva seu alcance, pois a unificação nunca é absoluta nem universal³⁴, mas limitada a determinadas áreas jurídicas.

5. Considerações finais

A questão do direito comercial internacional não se esgota na sua harmonização/uniformização/unificação, pois são apenas algumas das possíveis técnicas de regulação do comércio internacional, e até o momento apenas alguns aspectos dessa seara são cognoscíveis pela via do direito uniforme, razão pela qual o direito internacional comercial deve ser regulado por uma pluralidade de métodos e técnicas normativas, incluindo o método conflitual.

Por outro lado, a linha divisória entre as diferentes modalidades de harmonização/uniformização/unificação é mais clara na teoria do que na prática, e a própria proposta de estudo dessa matéria tem em vista não sua perfeição conceitual, mas sobretudo a construção de meios para o

desenvolvimento do comércio internacional, amealhando o “máximo de efeitos e resultados, com o mínimo de alterações”³⁵.

6. Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
BASEDOW, Jürgen. *Un droit comum des contracts pour lê Marché commun*. Revue Internationale de Droit Comparé, Paris, a.50 n.1(janv.-mars), 1998, p.7-28.

_____. *Wordwide Harmonization of Private Law and Regional Economic Integration – general report*. Revue de Droit Uniforme, Roma, vol. VIII n.1, 2003, p.31-49.

BERGER, Klaus Peter. *The principles of european contract law and the concept of the "creeping codification" of law*. European Review of private law, Dordrecht, v.9, n.1, 2001, p.21-34.

_____. *The Creeping Codification of the Lex Mercatoria*. The Hague - London – Boston: Kluwer Law International, 1999.

BONELL, J.M. *Unification of law by non-legislative means: the UNIDROIT draft principles for international commercial contracts*. The american journal of comparative law, Berkeley, vol.40, n.3, Summer 1992, p.617-633.

CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – o Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado e o direito brasileiro*. Paulo B. Casella; Nadia de Araújo (coord.). São Paulo: LTr, 1998.

GIARDINA, Andrea. *I Principi Unidroit qual elege regolatrice dei contratto internazionali*. In: *Contrattti Commerciali Internazionali e Principi Unidroit*. A cura de Michael Joachim Bonell e di Franco Bonelli. Giufè Editore, 1999, p. 57-70.

JUENGER, Friedrich K.; SIXTO, A. Sanchez Lorenzo. *Conflictualismo y lex mercatoria en el derecho*

³³ BASEDOW, Jürgen. *Wordwide Harmonization of Private Law and Regional Economic Integration – general report*. Revue de Droit Uniforme, Roma, vol. VIII n.1, p.31-49, 2003.

³⁴ Cfr. CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – o Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*, p.78.

³⁵ CASELLA, *ibidem*, p. 80.

internacional privado. Revista Española de Derecho Internacional. Vol. LII, n.1 (enero-junio), Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2000.

PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado*. Vol.I, 2. reimp., Coimbra: Almedina, 2001.

_____. *Direito Comercial Internacional*. Coimbra: Almedina, 2005.

ROSSET, Arthur. *Unification, harmonization, restatement, codification and reform in International Commercial Law*.

The American Journal of Comparative Law. Vol. XL, Summer 1992, n. 3, p. 683.

ROZAS, Jose Carlos Fernandes; LORENZO, S. Sánchez. *Derecho del Comercio Internacional*. Madrid: Eurolex, 1996, p. 35-52.

SANTOS JR., Eduardo dos. *Sobre o conceito de contrato internacional*. In: Estudos em Memória do Professor Doutor Antônio Marques dos Santos. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2005, p.161-192.